



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000236/2003-93
Recurso nº 139.416 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.362 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria DRAWBACK
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/12/1996

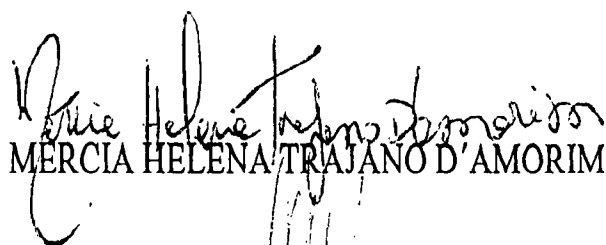
PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 25, o contribuinte acima identificado foi autuado e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 16.545,43, a título de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, multa de ofício e juros de mora, por inadimplemento parcial do regime de drawback.

Em 23/01/2003, a autuada apresentou a impugnação de fls. 94 a 106, alegando, em síntese, que as exigências não são devidas.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, em acórdão cuja ementa assim foi lançada:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/12/1996

LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 05/12/1996

EMENTA: DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos para fins de comprovação do adimplemento do regime Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao drawback.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 159 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 183.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 25 de maio de 2007, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 155, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 28 de maio de 2007, segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 27 de junho de 2007, conforme carimbo constante da fl. 159.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de junho de 2007, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 27 de junho do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO